

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 323, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002**

Aprova a Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública n.º 299, de 7 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2001,

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o art. 5º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000, compete à Anatel editar regulamentos e normas para certificação;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 229, realizada em 23 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações.

Art. 2º Estabelecer que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução, os Organismos de Certificação Designados deverão ter seus programas de certificação adequados aos procedimentos ora aprovados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

**ANEXO****NORMA PARA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS PARA  
TELECOMUNICAÇÕES****1 - OBJETIVO**

Esta Norma estabelece as condições mínimas necessárias à certificação de produtos para telecomunicações das categorias I, II e III, de acordo com as disposições estabelecidas no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, assim como uniformiza os procedimentos de certificação entre os Organismos de Certificação Designados - OCD, visando dotar os sistemas de certificação conduzidos pelos OCD de uma base operacional harmônica.

**2 - CAMPO DE APLICAÇÃO**

Esta Norma aplica-se aos Organismos de Certificação designados pela Anatel para certificação de produtos para telecomunicações das categorias I, II e III.

**3 - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

Para fins desta Norma são considerados os seguintes documentos complementares:

3.1.Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000.

3.2.Normalização e Atividades Relacionadas - Vocabulário Geral, aprovado pela ABNT ISO/IEC Guia 2/1998.

3.3.Requisitos Gerais para Organismos que Operam Sistemas de Certificação de Produto, aprovado pela ABNT ISO/IEC Guia 65/1997.

**4 - DEFINIÇÕES**

Para fins desta Norma são consideradas as seguintes definições:

4.1.Avaliação do Sistema da Qualidade da Fábrica: atividade que tem como objetivo a verificação do atendimento aos requisitos de capacitação fabril, tecnológica e do sistema da qualidade.

4.2.Documento Normativo: termo genérico que engloba documentos tais como normas, procedimentos, especificações técnicas, Práticas Telebrás, normas editadas pelo Ministério das Comunicações e regulamentos.

4.3.Fornecedor: pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que atende às disposições dos §§1º e 2º do art. 28 do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.

4.4.Licença de Uso de Certificados e de Marcas de Conformidade: documento vinculado a um certificado de conformidade e emitido de acordo com as regras de um sistema de certificação, pelo qual um organismo de certificação outorga a uma pessoa ou a um organismo o direito de utilizar certificados ou marcas de conformidade, em seus produtos, de acordo com as regras do programa de certificação pertinente.

4.5.Marca de Conformidade: marca registrada, aposta ou emitida de acordo com as regras de um sistema de certificação, indicando confiança de que o correspondente produto, está em conformidade com uma norma específica ou outro documento normativo.

4.6.Memorando de Entendimento - MdE: acordo bilateral ou multilateral, firmado entre Organismos de Certificação Designados e Laboratório de Ensaios, em áreas de interesse comum, no campo das telecomunicações.

4.7.Sistema de Certificação: sistema que possui regras próprias de procedimento e de gestão para realizar a avaliação da conformidade.

4.8.As demais definições estão contidas no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000.

**5 - ATRIBUIÇÕES**

5.1.Para fins desta Norma são consideradas as seguintes atribuições da Anatel:

I - regulamentar e gerir o processo de certificação e de homologação de produtos para telecomunicações;

II - designar Organismos de Certificação, no âmbito de sua responsabilidade; e

III zelar pelo cumprimento dos procedimentos regulamentares.

5.2.Para fins desta Norma, são consideradas atribuições do Organismo de Certificação Designado a implementação dos programas de certificação e a expedição do certificado de conformidade, conforme estabelecido no item 2.

**6 - CONDIÇÕES GERAIS**

6.1.Os produtos para telecomunicações das categorias I, II e III, utilizados ou comercializados no País, devem ser submetidos ao estabelecido nesta Norma, conforme descrito no item 1, em complemento à legislação em vigor.

6.2.A marca de conformidade deve indicar a existência de um nível adequado de confiança de que determinado produto está em conformidade com os documentos normativos editados ou adotados pela Anatel.

6.3.A utilização da marca de conformidade do OCD não é de uso compulsório nos produtos certificados ou na documentação associada a estes produtos mas, apenas, nos certificados de conformidade, estando sua aplicação nos produtos ou na documentação a eles associada sujeita à licença de uso emitida pelo OCD em conformidade com seus procedimentos.

6.4.O certificado de conformidade dos produtos para telecomunicações das categorias I, II e III, deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - razão social, nome fantasia, quando aplicável, marca de conformidade e endereço completo do OCD;

II - razão social, nome fantasia, quando aplicável, e endereço completo do fabricante e do interessado;

III - identificação e endereço da unidade fabril;

IV - identificação do produto certificado contendo nome, número do lote, número de série, tipo ou modelo e versão de software, quando aplicável;

V - número do certificado, data de emissão e validade;

VI - assinatura e título do representante autorizado do OCD;

VII - referência ao documento normativo aplicado, título, número e ano de emissão;

VIII - laboratório(s) de ensaios e o(s) número(s) do(s) relatório(s) de ensaios;

IX - características técnicas básicas; e

X - indicação expressa de que os produtos classificados nas categorias I e II, objeto do certificado de conformidade, estão sujeitos à comprovação periódica de que mantêm as características originalmente certificadas e que deverá obter a homologação da Anatel, para fins de comercialização e uso, nos termos da regulamentação.

6.5.Caso haja alteração nos requisitos técnicos aplicáveis a produtos que tenham sido certificados ou nos procedimentos estabelecidos nesta Norma, a Anatel estabelecerá prazo para adequação às novas exigências.

6.6.O certificado de conformidade, cujo direito de uso é intrasferível, é de propriedade do fabricante ou do fornecedor do produto, observado o previsto no art. 69, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.

6.6.1.A licença de uso do certificado de conformidade fornecida pelo OCD e a consequente identificação do produto não transferem, em nenhum caso, a responsabilidade do fabricante ou do fornecedor para o OCD.

6.7.O OCD deve divulgar e manter disponível aos interessados a relação dos certificados emitidos, suspensos e cancelados, indicando os respectivos produtos, seus fornecedores e quaisquer outras informações julgadas pertinentes.

6.8.O OCD deverá tomar as providências cabíveis, quando formalmente comunicado por meio de reclamação ou denúncia do uso abusivo da marca ou do certificado de conformidade. São considerados usos abusivos, os seguintes procedimentos:

I - uso do certificado antes de sua expedição;

II - comercialização do produto durante período de suspensão da certificação; e

III - divulgação promocional indevida, em desacordo com o prescrito no subitem 6,9 desta Norma.

6.9.Toda publicidade que implique reconhecimento oficial de assuntos relacionados com a licença de uso do certificado ou da marca de conformidade deverá ter a anuência prévia do OCD.

6.9.1.Na divulgação de informações sobre o produto, eventuais referências sobre características não incluídas nos documentos normativos aplicáveis ao produto não podem ser associadas ao certificado de conformidade ou levar o usuário a interpretar que tais características estejam garantidas pelo mesmo.

6.9.2.Não pode haver publicidade envolvendo o certificado de conformidade que seja depreciativa, abusiva, falsa ou extensiva a outros modelos do produto, que não aquele objeto da certificação vinculada.

6.10.As regras de identificação da homologação, no âmbito da Anatel, de produtos para telecomunicações das categorias I, II e III, estão estabelecidas no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, §§1º, 2º e 3º do art. 39 e art. 40.

**7 - PROCEDIMENTOS GERAIS****7.1.Processo de Certificação**

7.1.1.O OCD deve conduzir o processo de certificação, conforme as condições dispostas no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.

7.1.2.Os procedimentos desenvolvidos pelo OCD devem constar de programa ou esquema de certificação, baseados nos requisitos estabelecidos no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, art. 18, e devem contemplar para fins de registro, no mínimo, as seguintes etapas e tópicos:

I -modelo de solicitação do interessado na certificação de produto;

II -modelo de proposta de contrato do OCD para a certificação de produto;

III -procedimento de análise da documentação apresentada pelo fabricante ou fornecedor;

IV -procedimento de avaliação técnica da fábrica, quando aplicável;

V -procedimento de avaliação dos resultados dos ensaios de acordo com os requisitos aplicáveis; e

VI -modelo de contrato de manutenção da certificação, a ser realizada periodicamente, por meio de avaliação técnica da fábrica ou do produto, conforme aplicável em cada caso.

**7.2.Realização dos Ensaios**

7.2.1.Os ensaios devem ser realizados, preferencialmente, em laboratórios de terceira parte conforme estabelecido no anexo V e no anexo VI, alínea G, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, escolhidos de comum acordo entre as partes envolvidas.

7.2.1.1.Caso não seja possível atender ao disposto no subitem 7.2.1, o OCD deve seguir o disposto no anexo VI, alíneas I e K, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.

7.2.1.1.1.As justificativas devem ser devidamente consubstanciadas e registradas pelo OCD para fins de auditoria.

7.2.1.2.Nos casos de produtos de grande porte e complexidade de instalação, ou de baixa escala de produção, o OCD poderá, mediante prévia autorização da Anatel, com base no art. 27 do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aceitar os ensaios realizados no laboratório do próprio fabricante, desde que, na avaliação feita pelo OCD, o laboratório atenda, pelo menos, às seguintes condições:

I -utilize instrumental de testes e medições, bem como artefatos adequados e calibrados, comprovados por certificados de calibração emitidos pelo Inmetro, por laboratório credenciado ou por instituição técnica devidamente capacitada;

II -possua procedimentos controlados e sistematizados para a realização dos ensaios laboratoriais, cujos registros devem ficar sob guarda do responsável pelo laboratório da instituição;

III -disponha de pessoal apto a realizar os ensaios, cuja comprovação se fará por meio de currículos devidamente instruídos com documentos de habilitação profissional e outras evidências que possam confirmar a capacitação.

7.2.2.O fabricante ou o fornecedor enviará ao laboratório as amostras do produto, devidamente identificadas, ou procederá conforme previsto nos instrumentos contratuais acertados entre as partes envolvidas.

7.2.3.Após a realização dos ensaios, o OCD deverá receber do laboratório um relatório contendo os resultados dos ensaios sem parecer conclusivo ou qualquer julgamento que possa influenciar a análise dos resultados, cuja responsabilidade é do organismo certificador.

7.2.3.1.Nos casos em que os ensaios tenham sido realizados por laboratório sediado no exterior, que atenda as condições do anexo VI do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, o relatório poderá ser apresentado ao OCD pelo próprio interessado.

7.2.3.2.Os resultados dos ensaios somente serão considerados válidos, para efeito de certificação, até dois anos após a data de sua realização.

7.2.4.Os resultados dos ensaios não poderão ser divulgados, devendo ser mantidos em caráter confidencial, sob a responsabilidade do OCD.

**7.3.Documentação**

7.3.1.O OCD, de acordo com contrato estabelecido entre as partes, deve orientar o fabricante ou o fornecedor quanto à documentação necessária à formalização do processo de certificação referente ao produto de seu interesse, incluindo os requisitos técnicos dispostos nesta Norma.

7.3.2.A documentação apresentada pelo fabricante ou fornecedor deve referir-se ao produto, na versão e configuração de projeto que será submetido à certificação.

**7.4.Avaliação do Sistema da Qualidade da Fábrica**

7.4.1.A avaliação do sistema da qualidade da fábrica, quando aplicável, deve atender, no mínimo, aos itens descritos a seguir:

I -identificação e rastreabilidade do produto;

II -controle do processo de produção;

III -inspeção e ensaio;

IV -controle de equipamentos de inspeção, medição e ensaios;

V -situação de inspeção e ensaio;

VI -controle de produtos não-conformes;